



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080815-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ ANTONIO SETTI NETO, são agravados THAIS PROENÇA CREMASCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (NÃO CITADO) e JOSE ANTONIO CREMASCO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2080815-76.2025.8.26.0000
AGRAVANTE José Antonio Setti Neto
AGRAVADOS Thais Proença Cremasco Sociedade Individual de
Advocacia e outro.
COMARCA Campinas – 9ª Vara Cível

VOTO Nº 51.950

EMENTA – Gratuidade processual. Cabimento na espécie. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não afastada pelos elementos informativos. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de cobrança com pedido de indenização por danos morais cumulado, indeferiu pedido de gratuidade processual pleiteada pelo autor.

O agravante insiste no cabimento do benefício.

Para tanto, ele afirma que a lei presume verdadeira a declaração da parte de estar impossibilitada de suportar as despesas do processo e que, de todo modo, apresentou prova da sua precária situação econômica, o que confirmava a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento dado o elevado valor da causa.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação dos demandados para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

A presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Daí não se pode censurar o Juiz por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

Contudo, os elementos informativos não desmereciam a afirmação do litigante.

Afinal, o autor informou ser agente de mobilidade urbana e nessa condição não percebia remuneração significativa, consoante holerite acostado aos autos (fls. 47 do processo de origem).

De se observar que o valor da causa era elevado e, portanto, o valor a ser recolhido a título de custas iniciais também se mostrava significativo, assim como eventual condenação ao pagamento de verba honorária pode ser muito superior ao porte financeiro do autor.

Certo, ainda, que a contratação de advogado particular não podia ser tida como indicativo de fortuna, até porque eram desconhecidas as bases financeiras desse ajuste.

A lei, ademais, textualmente manda desconsiderar tal sorte de circunstância (artigo 99 § 4º do CPC).

Nada sugeria, em suma, estar o agravante em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

A gratuidade, por isso, fica agora concedida, isso sem prejuízo de ser ela cassada, a pedido da parte contrária, caso se demonstre uma realidade diversa da aqui considerada.

Para esse fim, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator